CONTRATO DE LOCAÇÃO — REGISTRO — TRANSFERÊNCIA DE BENS DA UNIÃO PARA O ESTADO DA GUANABARA

— Interpretação da Lei n.º 3.752, de 1960.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISÃO

Ofício n.º 2.887, de 30 de maio último, do Departamento Federal de Segurança Pública, relativo ao têrmo de 18 de maio referido, aditivo ao contrato de locação da loja da Avenida Churchill n.ª 112-A, celebrado em 22-9-1953, entre o citado Departamento e a Fursland Laboratórios S. A. (P. n.º 28.435-60).

— O Tribunal ordenou o registro do têrmo em aprêço.

Foram votos vencidos os dos Senhores Ministros Ruben Rosa, Relator — a seguir transcrita a declaração formulada — e Brochado da Rocha.

I

"Os contratos celebrados com a Administração Pública regulam-se pelos mesmos princípios gerais que regem os contratos de direito comum, porém quanto à sua estipulação, aprovação e xecução obedecem a normas extravagantes fornecidas pela contabilidade pública, legislação fiscal *et alios*, — Reg, Cont., arts. 766; 767, letra *h* e 794. Além disto, só se consideram perfeitos e acabados após o seu registro pelo Tribunal de Contas — Const., art. 77, n.º III.

Destarte, quaisquer outras regras baixadas após à sua formação alcançam, no que couber, os acordos pendentes de registro. Não há que cogitar de intangibilidade em relação a êles, como acontece com os concluídos entre particulares (a regra *tempus regit actum* disciplina a sua formação, efeitos e extinção), excetuadas, é bem visto, as regras de ordem pública que passam a incidir, sôbre todos êles — *cfr.* Bento de Faria, aplicação e retroatividade da Lei número 57. — Rio de janeiro, 1934. Paul Roubier Les conflits de lois dans *le temps*, Vol. 1.º, n.º 68, Paris, 1929. Raimundo Salvat, Tratado de Derecho Civil Argentino, Parte General, vol. 2.º, n.º 2.698, Buenos Aires, 1951, Novena ed.

II

O Senhor Ministro da Justiça ante a solicitação que lhe fôra endereçada por êste Egrégio Tribunal, informa, ouvida a Comissão a que se refere o Decreto n.º 48.145, de 28 de abril de 1960; *a*) que a superintendência da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras é o único *serviço* que permanece integrado no D.F.S.P.) *b*) que *todos* os demais organismos do antigo Departamento Federal foram transferidas para o Estado da Guanabara, *crf.* De. n.º 14, de 27 de maio de 1960, do cit. Estado. Na verdade, é só abrir o *Diário Oficial* de 11 de julho de 1960, e lá à página número 10.070 está o elen-

co dos órgãos e organismos dos Ministérios da Justiça, Trabalho, Viação e Saúde, e da Justiça local que passaram a integrar o nóvel Estado da Guanabara; até aquela data, faziam parte dos chamados "serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União".

O têrmo a que alude o art. 3.º, parágrafo 6.º do da Lei n.º 3.752, cit., representa, em cada caso, o documento (com caráter unilateral) testificador das transferências dêsses bens, serviços e direitos o qual poderá servir para a baixa no "inventário geral de todos os imóveis da União". Reg. Cont., arts. 34; 816; 820.

III

O Estado da Guanabara, criado *in potentia* pela Constituição de 1946, nasceu a 21 de abril de 1960, com a mesma "unidade territorial" que o Município Neutro tinha a 15 de novembro de 1889, relembrou recentemente o ilustre Desembargador Senhor Homero Pinho (*in* Diário Congresso Nacional de 7 de outubro de 1959, seção II, pág. 2.320). Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889, artigo 10, Const. de 1891, art. 2.º, *crf.* Aurelino Leal, Teoria e Prática da Constituição Federal, vol. 1.º, página 33. — Rio de Janeiro, 1925. Waldemar Ferreira, História do Direito Constitucional Brasileiro, pág. 71 São Paulo, 1954. Temístocles Cavalcanti, Manual da Constituição, página 35. Rio de Janeiro, 1960.

Como Estado que é dispõe da mesma "autonomia" atribuída a todos os Estados da Federação Brasileira (artigos 7 e 18), embora ainda não organizado à imagem e semelhança da Nação. Esta a razão porque a Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, resguardando o princípio, desautoriza o pagamento de despesas de "material" relativas aos "serviços locais" transferidos para o nóvel Estado. O contrário, sim, seria a "intervenção" às claras.

Certo que a Constituição prevê a forma de "auxílio financeiro" aos Estados e através de convênio, a execução de serviços estaduais por parte de funcionários federais provendo — art. 18, § 3.º — modalidades essas que, é bem visto, exigem aquiescência do Estado-membro.

Para resolver a espécie, o próprio Poder Executivo já encaminhou mensagem ao Congresso Nacional.

Há que aguardar a provisão legal e não apelar para êste Tribunal de Contas, ao qual descabe resolver delicada matéria de alçada legislativa, como os ítens de utilidade, conveniência e oportunidade são estranhos à sua competência constitucional. Nem outra cousa dizem os mestres, antigos ou modernos.

Il controllo è meramente di legitimittà senza alcun riflesso nè sull' opportunità, nè sulla convenienza. — Ononato Sepe, La Corte dei Conti, pág. 200, Milano, 1956, *crf.* Nuovo Digesto Italiano, vb. Corte dei Conti, n.º 38. Torino, 1937.

IV

Isto pôsto, voto pela recusa de registro do contrato de locação do prédio visto como, a partir de 21 de abril de 1960, a União só responde pelas despesas do "pessoal transferido para o Estado da Guanabara", nos precisos têrmos da Lei n.º 3.752 citada, art. 3.º § 2.º, letra "a".

Foi do seguinte teor o parecer formulado pelo Sr. Dr. Procurador:

"O aditivo, para reajustamento de aluguel, é posterior à data da transferência da capital. A circunstância, entretanto, não altera o ponto de vista que tenho manifestado a respeito, como também não o alteram os têrmos da resposta do Senhor Ministro da Justiça a fls. 8.

Assim, e não obstante as decisões do E. Tribunal em sentido contrário, sou, "data venia", pelo registro do têrmo".